



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13656.900006/2009-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.766 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de maio de 2020
Recorrente COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAISO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCOMP TRANSMITIDA APÓS 09/06/2005. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS.

Para DCOMP transmitida após 09/06/2005, o prazo prescricional para repetição do indébito relativo a saldo negativo de CSLL é de cinco anos contados do final do período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP às fls. 02 a 7) que utiliza como crédito o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2000. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata o presente da Declaração de Compensação – Dcomp nº 37776.43889.110906.1.7.03-4133, retificadora da Dcomp nº 41155.24498.240304.1.3.03-2778 transmitida em 24/03/2004, de débito da CSLL,

período de apuração 10/2003, no valor de R\$ 679,96, com crédito relativo ao Saldo Negativo de CSLL, do ano-calendário 2000, no valor de R\$ 12.028,09 (fls. 1 a 6).

São ainda tratadas no presente processo as Dcomp nºs 3996016901.151004.1.3.03-5149 e 25775.44696.301208.1.3.03-2090.

A DRF/PCS/MG, em 10/12/2009, emitiu Despacho Decisório Eletrônico, por meio do qual não homologou a compensação nº [...] -2090 em razão da insuficiência de crédito para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo (fl. 7). A empresa contribuinte foi cientificada em 21/12/2009 (fl. 8).

Conforme informações complementares da análise do crédito, fls. 40, 40-V e 41, disponibilizadas no endereço eletrônico da RFB consignado no Despacho Decisório, as planilhas de detalhamento do crédito e da compensação demonstram a confirmação de saldo negativo no valor de R\$ 2.253,67, utilizado na compensação das Dcomp nºs [...] -5149 e [...] - 4133. O saldo negativo restante, no valor de R\$ 385,04, não foi objeto de compensação, uma vez que sua utilização se deu fora do prazo legal para tanto.

Inconformada com a não homologação da compensação, a requerente apresentou a manifestação de fls. 9 a 11, na qual alega que:

[...] a fiscalização entendeu por bem indeferir o pedido de compensação, ante o argumento de que não houve a confirmação dos pagamentos das estimativas.

Ocorre que o pagamento das estimativas se deu pela quitação das parcelas do PAES, programa de parcelamento especial de débitos instituído pela Lei 10.864/2003, ao qual a Manifestante aderiu e quitou nos termos da documentação em anexo.

Não há dúvidas. Portanto, acerca da existência do crédito, já que a Recorrente possui o saldo negativo de contribuição social, no valor de R\$ 12.028,09 [...].

Ao final, requer a interessada seja julgada totalmente procedente a presente Manifestação de Inconformidade, reconsiderando-se a glosa realizada sob os fundamentos aqui rechaçados e, em consequência, deferido e homologado o pedido de compensação realizado.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, no Acórdão às fls. 66 a 69 do presente processo (Acórdão nº 09-32.731, de 02/12/2010 – relatório acima), não homologou a compensação pleiteada. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. DECADÊNCIA.

Deixa-se de homologar as Declarações de Compensação transmitidas após o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do mês subsequente ao do período de apuração do saldo negativo objeto de restituição/compensação, em razão da decadência do direito de utilização do crédito.

No voto, a decisão esclareceu que, assim como informado pelo contribuinte, o pagamento das estimativas não confirmadas se deu pela quitação das parcelas do PAES, no processo de parcelamento nº 13679.000009/2005-11 (fl. 63 a 65), somando os R\$ 9.774,42 de estimativas pagas que não haviam sido confirmados no Despacho Decisório à fl. 08.

Argumentou que, porém, não haveria como utilizar tal crédito na compensação da DCOMP de final 2090 (única não homologada). Isso porque essa havia sido transmitida em 30/12/2008, mais de cinco anos após a apuração do crédito (31/12/2000), contrariando o art. 168 do CTN (Lei nº 5.172/1966).

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/12/2010 (Aviso de Recebimento à fl. 70), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 26/01/2011 (recurso às fls. 71 a 86, carimbo apostado à primeira folha).

Nele, defende que o direito de pleitear o crédito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, só decairia no decurso do prazo de dez anos contados da data do fato gerador.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, o que se julga é a extinção do direito de utilização do crédito informado em DCOMP.

O assunto é tratado na Súmula CARF nº 91, de observância obrigatória para este colegiado, que estabelece o prazo prescricional de 10 anos para os pedidos de restituição anteriores a 09/06/2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Súmula CARF nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Do Acórdão nº 9900-000.728, de 29/08/2012, um dos acórdãos precedentes da Súmula, extrai-se a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 28/02/1992

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. Quando do julgamento do RE nº 566.621/RS, interposto pela Fazenda Nacional, sendo relatora a Ministra Ellen Gracie, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, momento em que estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

Diante das decisões proferidas pelos nossos Tribunais Superiores a respeito da matéria, aplica-se ao caso os estritos termos em que foram prolatadas, considerando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável tão-somente aos pedidos formalizados após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir dos pedidos protocolados nas repartições da Receita Federal do Brasil do dia 09 de junho de 2005 em diante.

Para os pedidos protocolados anteriormente a essa data (09/06/2005), vale o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, I, do CTN (tese dos 5+5), ou seja, a contagem do prazo prescricional dar-se-á a partir do fato gerador, devendo o pedido ter sido protocolado no máximo após o transcurso de 10 (dez) anos a partir dessa data (do fato gerador).

Conclui-se que, no caso de DCOMP transmitida após 09/06/2005, o prazo prescricional para repetição do indébito é de cinco anos da extinção do crédito tributário, conforme art. 168 do CTN. No caso de indébito relativo a saldo negativo de IRPJ ou CSLL, são cinco anos contados da data do final no período de apuração a que se refere o crédito.

No caso concreto, conforme tela do Despacho Decisório – Detalhamento da Compensação, a DCOMP de final 2090, não homologada, foi transmitida em 30/12/2008, oito anos após a apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan